



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 35/2018

Processo nº **23107.017479/2018-68**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 35/2018, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades do Restaurante Universitário e do Colégio de Aplicação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **A. M. SCHÄFER - ME**, CNPJ Nº 17.332.592-0001-41 encaminhada a esta Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Acre, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 35/2018, informando o que se segue:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 35/2018, foi publicado no Diário Oficial da União (Seção 3) em 06 de dezembro de 2018, com abertura prevista para o dia 18 de dezembro de 2018, às 11h00min (horário oficial de Brasília-DF). De acordo com os subitens 22.1 do Edital, “até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital” e 22.2 “a impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao.ufac@gmail.com](mailto:licitacao.ufac@gmail.com) ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Campus Universitário, BR 364, KM 04, SALA 19, Bloco Senador José Guimard dos Santos (Reitoria), Rio Branco-AC, CEP 69.920-900.” Considerando que o dia 18/12/2018 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 17/12/2018; o segundo é o dia 14/12/2018. Logo, infere-se que qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório do Pregão até às 23h59min do dia 14/12/2018.

A impugnação foi protocolada pela empresa supratranscrita em 13/12/2018 às 15:35min – Horário do Acre, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

### 2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

#### **DOS FATOS**

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços Universidade Federal do Acre, Pregão Eletrônico SRP nº 35/2018 (Processo Administrativo n.º 23107.01779/2018-68), Tipo Menor Preço, pela Universidade Federal do Acre, por meio de seu pregoeiro e sua equipe de apoio nomeados através da Portaria nº 1.764/2018, com a realização do referido certame no dia 18/12/2018, a partir das 11h00min (horário oficial de Brasília), Local: Portal de



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 35/2018**



Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) UASG: 154044.

Foi detectada no edital nas condições técnicas de habilitação, para tanto vem interpor as impugnações apresentadas tempestivamente.

Assim refere no item 22 quanto a impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento, devem ser feito conforme o item 22-1 até dois dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital.

No entanto, assim está tempestivamente pedido de esclarecimento e impugnação quanto ao item da qualificação técnica, da habilitação, que não corresponde a legislação vigente.

Verificamos que na qualificação e especificação dos itens LOTE 05 - GENEROS ALIMENTICIOS PERECIVEIS - AVES, ITENS 57;58;59; E PEIXE ITEM 60; BEM COMO ITENS GENERENOS PERECIVEIS - CARNE BOVINA, SUINA E EMBUTIDOS ITENS 31 AO 60, determina que nesse lote os produtos devem ter número de registro no Ministério da Agricultura/SIF/DIPOA e carimbo de inspeção do SIF ou SIE....

PORTANTO, verifica-se a exigência dos produtos perecíveis AVES, CARNES E PEIXES E EMBUTIVOS, que tenham o registro do Ministério da Agricultura /SIF/DISPOA E carimbo de inspeção do SIF OU SIE.

NESSE SENTIDO, NA QUALIFICAÇÃO TECNICA somente vem determinando a exigência do ALVARA DA VIGILANCIA SANITARIA ATUALIZADO.

Ocorre que para participação de empresas em processo licitatório em produtos de gêneros alimentícios perecíveis, aves, carnes e embutidos, pela venda ser em atacado e exigido alvará específico e não mais da responsabilidade de fiscalização da vigilância sanitária, e sim que as Empresas participantes desses produtos devem estar enquadrados no registro do SIF OU SIE, ou **SIM**, portanto, contendo o ALVARA DE ATACADISTA E ENTREPOSTO DE CARNES.

Contudo, a legislação permite que as Empresas que possui o registro no SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, COM ALVARA DE LICENÇA DE ENTREPOSTO DE CARNES, participem em igual condições no processo licitatório com as demais Empresas, permitindo assim a igualdade e segurança nas entregas de produtos.

Nossa Empresa, possui interesse na participação da licitação e como a legislação permite e cumprimos as exigências em nosso estabelecimento para participação em licitação principalmente na entrega desses produtos de gêneros alimentícios perecíveis, já de costume na exigência dos editais dos processos licitatórios de nosso Estado, requer que seja incluído na especificação dos lotes de gêneros alimentícios perecíveis citados acima, o registro do órgão de serviço de Inspeção Municipal - SIM, e ainda exigido o alvará de atacadista de ENTREPOSTO DE CARNES.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração, conforme será demonstrado adiante.

#### **DO DIREITO**

##### **1. DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

“Artigo 41.

...

**§ 2º** - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Assim podemos ver que a legislação é omissa em afirmar o prazo de julgamento desta impugnação realizada pelo licitante acima qualificado, devendo ser aplicado o prazo previsto no parágrafo anterior que assim dispõe:

**§ 1º** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco)



dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo acrescentado) Assim podemos verificar que o prazo previsto no item 9.1.1 do edital de licitação está destoando da Legislação Federal concernente ao assunto, haja vista que tal disposição do edital fixa o prazo para julgamento das impugnações apresentadas em 24 (horas) a partir da protocolização do pedido, o que não pode prosperar, pois o prazo legal é de **3 (três) dias úteis**.

Portanto, deve ser corrigido tal prazo disposto no edital, com a devida retificação do mesmo, bem como este prazo seja aplicável a presente impugnação.

#### **1. DA VISTORIA REALIZADA PELA VIGILÂNCIA MUNICIPAL**

Conforme narração fática o impugnante está sendo cerceado no seu direito de participação do certame diante dos Fato, pois fora autuada que para participação dos certames teria que se adequar as normas da inspeção municipal e ter alvará de entreposto de carne.

Conforme previsto na legislação municipal, especialmente na Lei 1623/2006,

**Art 10 todo estabelecimento deve adotar e fazer uso das Boas Práticas de Fabricação, Manipulação, Deposito, Transporte, entre outras, bem como elaborar procedimentos operacionais padronizados - POP para tais atividades, disponibilizando -as aos manipuladores e a fiscalização.**

**ART 20 - Os produtos devem ser transportados, armazenados depositados, acondicionados, manipulados e expostos a venda, sob condições de temperatura, unidade, ventilação, luminosidade e higiene, que os protegem de deterioração e contaminação.**

**ART. 143 INC. II DECRETO ESTADUAL Nº 55/83: ITEM 4.7.6.4.8.6 DA RDC 216/2004 DA ANVISA.**

**ART 157 DO DECRETO 55/83 E ART 75 DA LEI MUNICIPAL 1623/2006 - INCIII - IX**

**Nas exigências contidas no edital, quanto a qualificação técnica, deve ser incluída alvará sanitário estadual ou municipal, conforme determina legislação vigente.**

**Sendo assim, a legislação vigente determina as exigências expostas acima e não mais somente a fiscalização ALVARA DA VIGILANCIA SANITARIA, muito menos varejista de carnes, e exigida o alvará da vigilância sanitária, muito menos varejista de carnes, e exigida o alvará de atacadista de carnes. Nesse sentido comprova com o auto de infração e exigências realizadas determinadas pela legislação que as Empresas que possuem o serviço de inspeção municipal - SIM, estão aptas a participar de processo licitatório ... conforme laudos de inspeção anexos.**

**Art. 16 - Caberá à Autoridade Sanitária competente, antes da expedição do Alvará de Funcionamento, determinar vistorias das condições sanitárias, das edificações destinadas ao comércio ou manipulação de gêneros alimentícios entre outros de interesse sanitário.**

**§ 10 - Constatado no laudo de vistoria, que o local apresenta condições sanitárias satisfatórias, será expedido o correspondente "Certificado de Fiscalização Sanitária".**

**§ 2º - Ficarà sujeito à interdição o estabelecimento que estiver funcionando sem o Certificado de Fiscalização Sanitária.**

As disposições do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que giza "A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..." conhecido por muitos como LIMPE, sendo assim princípios extrínsecos a todo ato administrativo ao qual está vinculado a Administração Pública que o emana, observa-se que os requisitos da legalidade e igualdade na participação está sendo tolhido no caso trazido a lide.

Nesse mesmo sentido é a legislação federal in verbis:

**"Art. 3º. Lei Federal nº 9.784/1999.**

O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:



I- ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II- ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (grifo acrescentado) III- formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV- fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei."

Assim diante de tais atos praticados que impedem o impugnante de ser habilitado no certame, pois é exigido para habilitação do mesmo na parte de Qualificação Técnica, pois o ALVARA DE ATACADISTA E ENTREPOSTO DE CARNES , DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE CARNES - SIM , exigência e fiscalização de órgão competente", sendo assim prejudicado o impugnante, pois ao esclarecimento e limitando a participação das Empresas sem portanto permitir a participação e incluir o serviço de inspeção municipal - SIM, nas especificações do produto e exigência do alvará de ENTREPOSTO DE CARNES.

IMPORTANTE SALIENTAR que a Empresa teve que se adaptar as exigências e requisitos para participação de licitações, onde foi emitido ALVARA de INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM E ENTREPOSTO DE CARNE, seria injustificada. Conforme verificamos nas atuações e registro para liberação de ALVARA SANITARIO DA VIGILANCIA, onde as exigências fizeram com que a Empresa fosse registrada no órgão de SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM E ENTREPOSTO DE CARNES.

Consagra ainda tais argumentos o Artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, a seguir transcrito:

**"Art. 5º CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;**

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (grifo acrescentado)**

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com a respectiva exigência incluindo nos itens de produtos de gêneros alimentícios o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM , bem como, na qualificação técnica a exigência do alvará de atacadista e não somente varejista e ENTREPOSTO DE CARNES , conforme legislação vigentes já citadas, e inclusive exigência da vigilância sanitária para participantes em produtos referentes a gêneros alimentícios perecíveis, aves, carnes, peixes e embutidos, que as empresas sejam ENTREPOSTO DE CARNES, enquadrados no registro do SIF , SIE, ou SIM.

#### **DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado.

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, ou seja ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com a respectiva exigência incluindo nos itens de produtos de gêneros alimentícios o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM , bem como, na qualificação técnica a exigência do alvará de atacadista e não somente varejista e ENTREPOSTO DE CARNES , conforme legislação vigentes já citadas, e inclusive exigência da vigilância sanitária para participantes em produtos referentes a gêneros alimentícios perecíveis, aves, carnes, peixes e embutidos, que as empresas sejam ENTREPOSTO DE CARNES, enquadrados no registro do SIF , SIE, ou SIM sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

### **3. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TECNICO**





Encaminhado o feito para a Pro Reitoria de Apoio Estudantil desta IFES, a unidade demandante, para manifestação, foi-nos informada, conforme anexo à fl. 398 dos autos, *in verbis*:

Em resposta ao pedido de impugnação constantes nas folhas 385-395, a equipe técnica do restaurante universitário, acata o pedido de impugnação para que seja incluso no termo de referência o carimbo de inspeção Municipal, através do selo de inspeção emitida pela secretaria de agricultura municipal (SIM) para os produtos de origem animal, tendo em vista o que está disposto na Lei Federal nº 1.283/1950, de 18 de dezembro de 1950, com a redação introduzida pela Lei Federal nº 7.889/89, de 23 de novembro de 1989 - dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

"Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas"

O art. 4º do mencionado diploma dispõe, ainda, sobre a competência para a fiscalização do produto objeto do Edital da Licitação Pregão Presencial nº35/2018:

"Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

- a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)
- b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)
- c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos



estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Incluído pela Lei nº 7.889, de 1989)"

Em relação à solicitação de alvará de atacadista, o que se entende por "Entrepósito de Carnes e Derivados" o estabelecimento destinado ao recebimento, guarda conservação, manipulação, acondicionamento e distribuição de carnes frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros produtos animais, dispendo ou não de dependências anexas para a industrialização, devem estar enquadrado na legislação que compete ao SIM, SIE ou SIF, o desta forma não é necessário exigir no edital uma vez que todos esses documentos são alguns dos exigidos pela DEVISA para a aprovação e emissão do Alvará de Funcionamento.

Atenciosamente,

Bárbara Teles Cameli Rodrigues

Nutricionista do Restaurante Universitário - UFAC

Rafael Lima de Oliveira

Nutricionista do Restaurante Universitário - UFAC

#### 4. DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

De início, cumpre recordar alguns conceitos basilares acerca das licitações públicas. O primeiro deles é o de "preâmbulo do edital". Conforme o Dicionário Eletrônico Houaiss, "preâmbulo" possui a acepção de "parte preliminar em que se anuncia a promulgação de uma lei ou decreto". No caso das licitações públicas, o preâmbulo do edital é o "sumário" contendo as principais informações que possam ser relevantes para os interessados. Como no direito público o agente está circunscrito aos ditames da lei, a própria Lei de Licitações estabelece o que deve ser apostado na parte preliminar do edital, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, **a menção de que será regida por esta Lei**, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes [...].

Como deve a Administração informar/arrolar todas as normas que irão reger o certame, deixar de fazê-lo poderá, desde comprovado que a omissão acarretou prejuízo para um terceiro, redundar na invalidação do ato.

O segundo conceito é o de modalidade de licitação. A modalidade indica o procedimento que irá reger a licitação. Na Lei das Licitações encontram-se algumas modalidades, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;



V - leilão.

As referidas modalidades são regidas pela referida lei. Entretanto, a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Tivesse lido o preâmbulo do edital, a impugnante teria tomado conhecimento que a presente licitação será “para **REGISTRO DE PREÇOS**, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO**, nos termos da **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015**, aplicando-se, **subsidiariamente**, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital” (Grifo-se). Observe a impugnante que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 aplica-se *subsidiariamente* ao presente certame.

Frise-se que um dos deveres daqueles que participam dos certames licitatórios é o de diligência. Marçal Justen Filho doutrina que “o interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não comparecimento”.

Isso posto, cabe esclarecer que os prazos estabelecidos no instrumento convocatório para a impugnação e pedido de esclarecimento é meramente a transcrição dos prazos estabelecidos no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que ora citamos:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 35/2018



prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

O edital em seu ITEM 9 trata DA HABILITAÇÃO e o subitem 9.1.1 do SICAF, onde o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, não dos prazos para impugnação como atenta erroneamente a impugnante.

Como apontando pela empresa **A. M. SCHÄFER – ME**, está previsto no artigo 41 da lei 8666/93, que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital (aquele que está no gozo dos direitos políticos), podendo impugnar o edital no prazo de até 5 dias úteis de antecedência da data designada para a entrega dos envelopes, se tratando das modalidades Carta Convite, Tomada de Preços e Concorrência.

Como se vê, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).

No caso do Pregão Eletrônico, que é o que está em tela, o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para abertura da sessão pública conforme o Decreto Nº 5.450/2005, art. 18, e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, pois com razão a impugnante apontou a ausência de exigência editalícias quanto ao carimbo de inspeção Municipal, através do selo de inspeção emitida pela secretaria de agricultura municipal (SIM), devendo-se **REPUBLICAR** o edital com as devidas retificações e reabrir os prazos para a participação dos interessados, tudo nos termos da lei.

Rio Branco – Acre, 18 de dezembro de 2018.

  
**Israel de Lima Monteiro**  
Pregoeiro  
Portaria nº 1.764/2018/UFAC